



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO: N.º 980380
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Alexis José Ferreira de Freitas
DENUNCIADA: Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte e Prefeitura Municipal de Contagem.
REFERÊNCIA: Prorrogação dos Contratos Administrativos n. 084/2006 e 085/2006, relativos à concessão de transporte público coletivo de passageiros, firmados pelo Município de Contagem – TRANSSCON.
EXERCÍCIO: 2016

EXAME

I-INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de **Denúncia** formulada a esta Corte por **Alexis José Ferreira de Freitas**, em face do Município de Contagem prorrogar os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município, referentes aos Contratos Administrativos n.º 084/2006 e 085/2006.

Cumprindo a determinação do Exmo. Conselheiro Relator de fl.690 os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise da manifestação (fls.82/86) e da documentação de fls. 59/688 em cumprimento a intimação de fl. 54.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1-Do fato denunciado

A presente denúncia foi protocolada neste Tribunal em **27/04/2016**, relatando que os contratos de concessão do transporte público estariam próximos do fim e as possíveis prorrogações seriam prejudicial ao interesse público, arguindo o seguinte:

Alegando em síntese que o Município de Contagem formalizou os Contratos Administrativos n.º 084/2006 e 085/2006, com os Consórcios Norte e Sul, que teriam vigência até **31/06/2016** e que há informações que o Prefeito pretende prorrogar por mais 10 (dez) anos, com base no art. 18, § 2.º da Lei Municipal n.º 3.548/2002, que em vez de prorrogar os contratos a Administração deveria promover nova licitação, uma vez que, as Concessionárias não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

cumpriram as contrapartidas e os encargos objetos da contratação, sendo que a prorrogação traria prejuízo. Requerendo a extinção dos contratos sem prorrogação.

Manifestação da Transcon – fls. 82/86

Em sua manifestação a Transcon argumenta que o vencimento dos contratos se dariam em **30/09/2016** e não em 31/06/2016.

Que o Denunciante também apresentou denúncia junto ao Ministério Público e afixou “outdoors” no Município pedindo “licitação já” com o objetivo de barganha política. O que se observa é que o denunciante apresenta-se como tutor do interesse público.

Que durante a execução contratual a Transcon manteve o exercício de fiscalização e a realização de pesquisa para apuração dos índices de satisfação dos usuários.

Análise

A Cláusula 16.1 do Edital (fl. 317) estabelece que assinado o contrato a Concessionária terá 60 (sessenta) dias corridos para iniciar a operação, que se dará mediante a emissão da *Ordem de Serviço*.

De acordo com os documentos de fls. 98/134 os contratos foram assinados em **02/06/2006** e a Ordem de Serviços (fl. 688) foi expedida em **01/09/2006**, quando então começou contar o prazo de 10 (dez) anos de sua vigência e findando em **30/09/2016** e não em 31/06/2016 como cita o Denunciante.

As contrapartidas estipuladas em contrato foram cumpridas antes da atual gestão do Prefeito Carlin Moura, conforme provam os Termos de Recebimento das Contrapartidas de fls. 128/137.

Como demonstram a documentação de fls.98/688, as Concessionárias cumpriram as contrapartidas assumidas em contratos com a Administração, diante desta comprovação a prorrogação com base no § 2.º do art. 18 da Lei Municipal n.º 3.548/2002 e art. 75 da Constituição Federal foram feitas dentro da legalidade, não contém as irregularidades citadas, portanto, as alegações do Denunciante **não têm procedência**.

Lei n.º 3.548/2002- PM Contagem.

Art. 18 Os serviços públicos de transporte coletivo, suplementar e individual de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou mediante transferência a terceiros, através de concessão, permissão ou autorização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

§1º (...)

§2º A concessão, permissão ou autorização do serviço público de transporte coletivo será realizada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período.

Constituição Federal

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que a denúncia pode ser julgada improcedente, sendo determinado o arquivamento dos autos.

À consideração superior.

3.ª CFM, 05 de julho de 2.017.

Daniel Villela.
Analista de Controle Externo.
TC – 1787-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO: N.º 980380
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Alexis José Ferreira de Freitas
DENUNCIADA: Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte e Prefeitura Municipal de Contagem.
REFERÊNCIA: Prorrogação dos Contratos Administrativos n. 084/2006 e 085/2006, relativos à concessão de transporte público coletivo de passageiros, firmados pelo Município de Contagem – TRANNSCON.
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres
EXERCÍCIO: 2016

Em 05/07/2017, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fl. 690.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3.ª CFM
TC-779-7